



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 017/2024 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.889/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 017/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera a Lei nº. 3.889/2015, que dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e ação de execução fiscal.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 017/2024, que altera a Lei nº. 3.889/2015, a qual dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e ação de execução fiscal.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, o próprio art. 30, parágrafo único, inc. II da Lei Orgânica do Município de Aracruz assevera que

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[....]

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Dessa forma, não há dúvida quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo quanto à matéria, nem mesmo quanto ao aspecto material. Aliás, estabelece o § 3º do art. 131 da Constituição Federal que

Art. 131....

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 57-A da Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece que

Art. 57-A A Procuradoria Geral do Município de Aracruz é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, **bem como o controle e a cobrança da dívida ativa.**

Com isso, o Município de Aracruz, ao exercer o poder-dever do controle e cobrança da dívida ativa necessita atentar para a legislação aplicável, especialmente, a Lei Federal nº. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa, e a Lei Federal nº. 9.492/1997, em cujo artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei Federal nº. 12.767/2012, aduz que

Art. 1º...

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.





Veja bem que a legislação federal estipulou a possibilidade de cobrança extrajudicial da dívida ativa e, seguindo esse movimento de modernização e efetividade, o Município de Aracruz editou a Lei Municipal nº. 3.889/2015. Então, atualmente, propôs o Poder Executivo o presente projeto de lei com o objetivo de “*dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa inferior a 1100 VRTE’s*”, aumentando o piso que, atualmente, está em 220 VRTE’s, de acordo com o art. 8º da Lei nº. 3.889/2015.

Como também restou salientado na mensagem, esta proposição origina-se de uma sugestão do juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Público e Meio Ambiente da Comarca de Aracruz, embasada em

recente decisão do CNJ que após estudos constatou a ineficiência da cobrança judicial frente as ferramentas atuais de cobrança administrativa, e isso é observado no Município, uma vez que Vara da Fazenda Pública de Aracruz, conta com a acervo de aproximadamente nove mil processos judiciais em tramitação e deste quantitativo 6.491 são processos que tratam de ações de execução fiscal.

De fato, o Conselho Nacional de Justiça, após julgamento do Ato Normativo nº. 0000732-68.2024.2.00.0000, considerando que no “*Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022)*”, as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa”, editou a Resolução nº. 547 de 22/02/2024, em cujo art. 1º consta que

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Mais a frente, nos art. 2º e 3º da Resolução nº. 547/2024, vê-se que o Conselho Nacional de Justiça determinou a adoção de soluções administrativas prévias à cobrança judicial, justamente com o intuito de buscar a adoção de técnicas mais eficazes e a desjudicialização das execuções fiscais, dado a sua capacidade de gerar a morosidade do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.





Essa decisão do Conselho Nacional de Justiça, em verdade, lastreia-se em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 1355208, através da sistemática de Repercussão Geral, solucionou o Tema 1184 firmando a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Destarte, importante registrar que a presente proposição está em consonância com as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, donde se extrai sua constitucionalidade e legalidade, possuindo o condão de contribuir para a diminuição da morosidade e o aumento da produtividade da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Público e Meio Ambiente da Comarca de Aracruz.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 22 de maio de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **22/05/2024 16:59**

Checksum: **D53EF9ABA13C997A30C5807FAC5300D5C333B0D81D25314CF6ADAB352B586D3F**

